

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.651, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Autor: SENADO FEDERAL - ACIR GURGACZ

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Na justificção do PL, o Autor, Senador Acir Gurgacz, destaca que a proposição tem como objetivo retirar qualquer dúvida sobre a aplicabilidade, para os profissionais empregados em empresas de transporte público coletivo **urbano ou de caráter urbano**, da Lei nº 13.103, de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT –, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP –, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação com prioridade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Na justificção do PL, o Autor, Senador Acir Gurgacz, destaca que a proposição tem como objetivo retirar qualquer dúvida sobre a aplicabilidade, para os profissionais empregados em empresas de transporte público coletivo **urbano ou de caráter urbano**, da Lei nº 13.103, de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista. A proposta teve como motivação decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que foram tomadas em sentido contrário.

Não obstante a nobre intenção do Parlamentar, devemos atentar que, com a nova redação sugerida, os motoristas profissionais de itinerários não fixos, por exemplo, de empresas de turismo, não estariam amparados pela Seção IV-A da CLT. O texto da proposta retiraria desses profissionais os direitos adquiridos em 2015, razão pela qual somos contrários à proposta.

Ademais, não vislumbramos qualquer impropriedade na redação da legislação atual, cujo referido dispositivo utiliza a terminologia tecnicamente adequada e de maneira concisa, requisitos essenciais das normas jurídicas. Ressaltamos que o termo “rodoviário” refere-se ao modo de transporte realizado por veículos com pneumáticos, seja em meio urbano ou rural, em qualquer leito carroçável. É um equívoco interpretar que transporte

rodoviário esteja relacionado somente ao transporte em rodovias e não seja aplicável em vias urbanas. O legislador, quando definiu o texto vigente, já incluiu todos os tipos de transporte relacionados na proposição analisada.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.651, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator